



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 - Nº 2839 - Divulgado em 21/12/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Convênios</i> .....	1
2. Atos Administrativos .....	1
<i>Aviso de Licitação</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Comunicações</i> .....	7
4. Atos da 1ª Câmara .....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	30
<i>Comunicações</i> .....	31
5. Atos da 2ª Câmara .....	31
<i>Intimação para Sessão</i> .....	31
<i>Intimação para Defesa</i> .....	32
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	32
<i>Extrato de Decisão</i> .....	32
<i>Comunicações</i> .....	37
6. Alertas .....	38
7. Atos da Auditoria .....	39
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	39
8. Atos dos Jurisdicionados .....	39
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	39
<i>Errata</i> .....	43

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

**Convênio Nº:** 11/21 -

**Extrato** – Convênio TC 11/21 Documento TC 48624/21

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Banco Santander (Brasil) S.A

**Objeto:** Concessão de empréstimo e cartão de crédito na modalidade consignação em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, aposentados e/ou pensionistas da CONVENIADA.

**Data da assinatura:** 15/12/2021

**Vigência:** 15/12/2026

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

**Edital de Chamamento**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convoca o representante legal da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 11.855.738/0001-57, com endereço na Av. Rio Branco, 14, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos termos do art. 64 da lei 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias para assinar o termo de contrato, sob pena de decair o direito da contratação e sanções previstas no art. 81. João Pessoa, 21 de dezembro de 2021. Serviço de Contratos e Convênios.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2341 - 16/02/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02507/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Almeida Comercio de Combustíveis Ltda, Cnpj N.º 03.315.182/0001-88, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); Ana Lucia de Andrade Faustino (Interessado(a)); Edmilson Lopes de Moraes (Interessado(a)); Gutenberg Dantas da Silva (Interessado(a)); Juvenio Rodrigues Neto (Interessado(a)); Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - LTDA (Interessado(a)); Caius Marcellus de Araujo Lacerda (Advogado(a)); Lincoln Araujo Diniz (Advogado(a)); Lucas Damasceno Nobrega Cesarino (Advogado(a)); Cicero Pereira de Lacerda Neto (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Roberto Correia de Amorim Filho (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00245/21

**Sessão:** 2335 - 09/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04942/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Erivan Bezerra Daniel (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04942/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015. II. Prolatar ACÓRDÃO para: ✓ Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; ✓ JULGAR REGULAR com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015; ✓ APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 106,63 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ✓ COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 184.798,53; III. DETERMINAR AO GESTOR para: ✓ Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; ✓ Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; ✓ Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade. IV. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de: ✓ Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; ✓ Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00585/21

**Sessão:** 2335 - 09/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04942/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Erivan Bezerra Daniel (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04942/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir a irregularidade concernente excesso no consumo de combustível, redução da multa aplicada e exclusão do item V do Acórdão 00687/17, modificando, desta feita, o referido acórdão para os termos a seguir: I. JULGAR REGULAR com RESSALVAS as contas de gestão de responsabilidade do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. REDUZIR A MULTA PESSOAL APLICADA ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a 85,80 UFR/PB com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93. IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não

recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. V. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$184.798,53. V. DETERMINAR ao gestor para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; c) Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade. VII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. O Parecer PPL-TC 00130/17 também sofre as mesmas modificações feitas no Acórdão e, desta feita, com emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, ERIVAN BEZERRA DANIEL, exercício de 2015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00243/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06027/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adjailson Pedro Silva de andrade (Responsável); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Procurador(a)); Miguel Leonardo Francisco da Silva (Assessor Técnico); Genilsa Dantas Alves de Andrade (Interessado(a)); Elangine Pereira de Albuquerque (Interessado(a)); Wagner Villar Saraiva (Interessado(a)); Patricia de Menezes Marsicano (Interessado(a)); Jose Cabral da Silva Filho (Interessado(a)); Maria Salete da Silva Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021



**Ato:** Acórdão APL-TC 00594/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06027/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adjailson Pedro Silva de andrade (Responsável); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Procurador(a)); Miguel Leonardo Francisco da Silva (Assessor Técnico); Genilsa Dantas Alves de Andrade (Interessado(a)); Elangine Pereira de Albuquerque (Interessado(a)); Wagner Villar Saraiva (Interessado(a)); Patricia de Menezes Marsicano (Interessado(a)); Jose Cabral da Silva Filho (Interessado(a)); Maria Saete da Silva Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE ABRIL, SRA. PATRÍCIA DE MENEZES MARSICANO, CPF n.º 691.496.664-87, E O INTERVALO DE 01 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO, SR. ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, CPF n.º 030.694.134-12, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. GENILSA DANTAS ALVES DE ANDRADE, CPF n.º 054.776.614-96, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, na qualidade de Prefeito e de Gestor do FMS no período de 01 de maio a 31 de dezembro, e da gerente do FMS no intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e REGULARES as contas da administradora do FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. José Gomes da Silva, CPF 071.960.744-24, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Adriana Suenya da Silva, CPF 059.526.454-96, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a formalização de processo de Inspeção Especial de Contas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, visando apreciar as

retiradas de valores de contas bancárias da Comuna de Salgado de São Félix/PB em quantias superiores a R\$ 10.000,00, durante o exercício de 2017, conforme apurado no Documento TC n.º 00484/20. 8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, ORDENAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Salgado de São Félix/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00597/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 18422/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Tânia Mangueira Nitão Inácio (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18422/18, relativos à análise de inspeção especial de contas formalizada a partir do foi decidido na letra “d”, do Acórdão APL – TC 00246/17, lavrado pelos membros desta egrégia Corte de Contas, quando do julgamento das contas anuais, relativas ao exercício de 2014, oriundas da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO (Processo TC 04117/15), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as despesas processadas no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com a concessão de ajudas financeiras, nos termos apurados pela Auditoria; 2) DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão ao Processo 04117/15, a título informativo; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00604/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06453/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Clarice Pereira de Aguiar (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.453/19, relativo à Prestação de Contas Anual das ex-Prefeitas Municipais de Diamante/PB, Sras. Carmelita de Lucena Mangueira (01/01/2018 a 25/11/2018 e 18/12/2018 a 31/12/2018) e Clarice Pereira de Aguiar (26/11/2018 a 17/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Carmelita de Lucena Mangueira e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 331/2020 e Parecer PPL TC n.º 160/2020. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MP/TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00599/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12991/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Henaldo Vieira da Silva (Interessado(a)); Mario Sergio Santa Fe da Cruz (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Daniel Cardoso de Sa (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Ricardo Augusto Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12991/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ, em face do Acórdão APL - TC 00199/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerida pela Organização Social e Diretor recorrentes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente: a. CONHECER dos recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade; b. REJEITAR as preliminares de ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ; 2) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar parcialmente esclarecida a mácula referente a transferências bancárias não justificadas, cujo montante de R\$165.000,00 deve ser excluído das despesas irregulares, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III: I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$18.908.790,05 (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62); II) IMPUTAR DÉBITO de R\$18.908.790,05 (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a 343.109,96 UFR-PB1 (trezentos e quarenta e três mil, cento e nove inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDOLHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$189.087,90 (cento e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a 3.431,1 UFR-PB (três mil, quatrocentos e trinta e um inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE

PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e IV) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII). Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00595/21

**Sessão:** 2335 - 09/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13459/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Danilo Jose Andrade De Oliveira (Responsável); JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face do então Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, acerca da suposta recusa ou demora nas apresentações das devidas informações à Câmara Municipal no ano de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 17,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco Bernardo dos Santos, CPF n.º 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de dezembro de 2021

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00246/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06061/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Alves Monteiro (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a impropriedade das denúncias e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB. Publique-se. TCE/PB – Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de novembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00602/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06061/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Alves Monteiro (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06061/20 que tratam da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Gado Bravo (PB), Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; II. CONSIDERAR IMPROCEDENTES as Denúncias apresentadas; e III. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto ao controle mais eficiente nos gastos com combustíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de novembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00601/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06332/20

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Leonardo de Lima Leite (Interessado(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06332/20, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Em relação à denúncia formulada por meio do Documento TC 47710/20: a. Preliminarmente, dela CONHECER e, no

mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, sem maiores repercussões, porquanto a presente análise abrange o exame da execução do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, no que tange à despesa realizada; b. DETERMINAR a anexação de cópia da decisão aos processos nos quais igualmente houve a juntada da denúncia (Processos TC 13633/19, 13631/19 e 06398/20), a título informativo; 2) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$14.789.975,16 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), relacionadas à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32); 3) IMPUTAR DÉBITO de R\$14.789.975,16 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), valor correspondentes a 253.818,01 UFR-PB3 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTAS individuais de R\$147.899,75 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a 2.538,18 UFR-PB (dois mil, quinhentos e trinta e oito inteiros e dezoito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF:283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; 7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; 8) DETERMINAR a anexação de cópias da presente decisão e dos Acórdãos AC2 – TC 03006/19 e 00455/21, ambos proferidos no âmbito do Processo TC 13829/19, ao Processo TC 18935/19, a fim de subsidiar a análise e evitar bis in idem; 9) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00600/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06442/20

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Celia Regina Diniz (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Ex-Gestor(a)); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 06442/20, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Reitor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anuais em exame; II) RECOMENDAR à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB o eficiente planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa -



QDD no exercício 2022; III) ENCAMINHAR cópia da desta decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da UEPB: III.1) verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e III.2) acompanhar o repasse de valores pelo Governo do Estado, fazendo constar as conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00244/21

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07542/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07542/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, exercício de 2019. II. PROLATAR Acórdão para: a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS. c) APLICAR MULTA ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93. d) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. e) REPRESENTAÇÃO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. f) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de TAPEROÁ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle; aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis. g) DETERMINAÇÃO à Auditoria averiguar os indícios de acumulação de cargos público, quando da análises das PCA referentes ao exercício 2020 e 2021. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 17 de novembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00598/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08158/20](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Ex-Gestor(a)); Annibal Peixoto Neto (Ex-Gestor(a)); Giana Patricia Sobreira de C. Martins (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 08158/20, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais advindas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente,

referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos sucessivos Superintendentes, Senhores FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (01/01 a 08/05), ANNIBAL PEIXOTO NETO (09/05 a 19/12) e MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (20/12 a 31/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as contas em exame; II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e operacional, especialmente, com referência ao constante no Processo TC 05341/16 e no Processo TC 13713/11, aprimorando a gestão operacional; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00247/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08905/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Elton Jean Serafim Ferreira (Contador(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 08.905/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00603/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08905/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Elton Jean Serafim Ferreira (Contador(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.905/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Boa Vista-PB, Sr André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito do Município de Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00605/21

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04749/21](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Interessados:** Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.749/21, referente às Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, ambas relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Andrade Medeiros, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do Sr. Fábio Andrade Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2. Recomendar à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados; 3. Recomendar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado; 4. Determinar à Auditoria deste Tribunal a verificação no Acompanhamento da Gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício 2022, junto ao Núcleo de Recuperação de Créditos – NRC da PGE ou outros meios, da situação da recuperação dos créditos, sob a forma de título executivo, provenientes das multas e imputações. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16427/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Citados:** Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

**Processo:** [16483/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citado:** IGOR RAFAEL DE AZEVEDO SANTOS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Igor Rafael de Azevedo Santos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01910/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01214/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOÃO BATISTA BALDUINO (Ex-Gestor(a)); Maria Vitória dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.214/05, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, da Sra. Maria Vitória dos Santos, Matrícula nº 261-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Picuí, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Correção do Acórdão AC1 – TC 01.792/09 de 20/09/2009, cujo teor sofreu modificação no que se refere a proventos integrais para proventos proporcionais. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01836/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05941/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Telma Lúcia de Almeida Nunes (Interessado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Tomada de Preços nº 006/2012, bem como o Contrato nº 004/2013 dele decorrente; b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 003/2017, referente à recuperação da Barragem Farinha, localizada em Patos-PB, objeto de Representação do Ministério Público de Contas; c) ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À GESTÃO RESPONSÁVEL, a fim de que implemente o Plano de Segurança das Barragens de Jeremias, Emas, Bruscas, Queimadas e Farina, localizadas nos municípios de Desterro, Emas, Curral Velho, Santana dos Garrotes e Patos, nos moldes da legislação aplicável e os encaminhe para análise desta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais; d) RECOMENDAR à SERHMACT e à AESA, para que guardem estrita observância às normas de segurança aplicáveis às Barragens, bem como aos diplomas normativos relacionados, a fim de evitar riscos e danos potenciais associados a rupturas de barragens. Publique-se,

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02128/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 138/141 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [13626/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citado:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente**



intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01828/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14412/14](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Luciano do Nascimento Silva (Interessado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14.412/14, que tratam de denúncia, autuada como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Luciano do Nascimento Silva, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia formulada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR à atual Reitora da UFPB, Sra. Célia Regina Diniz e ao denunciado, Sr. Luciano do Nascimento Silva, acerca da decisão ora proferida; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01920/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15708/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Pericles Medeiros Ramalho (Responsável); Jose Devanio Oliveira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, em face do então Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, acerca de supostas ausências de repasses de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB no decorrer dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Devânio Oliveira da Silva, CPF 033.078.384-07, e ao denunciado, Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, CPF n.º 518.395.044-04, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01808/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01440/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Moacir do Carmo Tenorio Junior (Responsável); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); MARIA JOSÉ DA SILVA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria José da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,

na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 37, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01805/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03489/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Magnum Leandro de Assis (Responsável); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); MARIA DAS MERCES DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula n.º 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, fl. 24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01817/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05780/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Edvaldo Pontes Gurgel (Ex-Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.780/17, que trata da Prestação de Contas Anual Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel; 2. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Determinar à Auditoria o reexame das irregularidades inerentes à gestão de pessoal na Prestação de Contas Anual, exercício 2021, do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, caso as mesmas ainda persistam; 4. Representar o Ministério Público Estadual, acerca dos fatos apontados nestes autos que dizem respeito à sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 5. Recomendar à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01912/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06615/17](#) (Doc. [33110/21](#))

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Ruan Oliveira de Araujo (Responsável); MARIA JOSÉ ALMEIDA BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00356/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Almeida Barbosa, matrícula n.º 1111, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01913/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06616/17](#) (Doc. [33125/21](#))

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã  
**Subcategoria:** Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Ruan Oliveira de Araujo (Responsável); MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00357/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Alves de Lima, matrícula n.º 321, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão

Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01804/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06854/17](#) (Doc. [33126/21](#))

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Ruan Oliveira de Araujo (Responsável); MARILENE CALIXTO ALVES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00358/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Marilene Calixto Alves da Silva, matrícula n.º 325, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB. 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01810/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09605/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Diogo Flávio Lyra Batista (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); JACIRA DE OLIVEIRA RAPOSO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Jacira de Oliveira Raposo, matrícula n.º 9.050, que ocupava o cargo de Professora da Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01812/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15448/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DALVA DE SOUZA BARBOSA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSUR a Sra. Maria Dalva de Souza Barbosa, matrícula n.º 5002, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01924/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16111/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); ELIANE DA CRUZ RÊGO DE LIMA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSUR a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, CPF n.º 281.546.814-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 104/107. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01809/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16662/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Ex-Gestor(a)); CLIEDE LUCENA NOGUEIRA (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 16.662/17, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Cleide Lucena Nogueira, matrícula n.º 2885, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do

voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 079/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00088/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [17016/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 17.016/17, que trata da análise do procedimento licitatório n.º 16501/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio Fundo Municipal da Saúde, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE "MEDICAMENTOS HOSPITALAR", PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS: (ISEA, I, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, JUDICIAL, SAÚDE MENTAL, SAMU E SAE), DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, DURANTE DE 12 (DOZE) MESES, e, Considerando que os recursos que custearam o procedimento são de origem federal, Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; II) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01811/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [17316/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); EURIDICE TAVARES DA SILVA (Interessado(a)); ALFREDO GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 17.316/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Euridice Tavares da Silva, matrícula n.º 090084-2, Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário o Sr. Alfredo Gomes da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria n.º 017/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01814/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18144/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 18.144/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Margarida Henrique da Silva, matrícula n.º 0148, Bibliotecária, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão



realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 02/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01816/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20249/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); AMARILDO OLIVEIRA TORRES (Interessado(a)); AMARILDO OLIVEIRA TORRES SEGUNDO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.249/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Amarildo Oliveira Torres, matrícula nº 315405, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Administração, tendo como beneficiário Amarildo Oliveira Torres Segundo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 085/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00090/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [01597/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a)); Larissa Camara da Fonseca Belmont (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 01.597/18, que trata da análise dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão, homologado em 20 de julho de 2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora da Prefeitura Municipal de Riachão/PB, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, apresente justificativas e/ou defesa acerca das inconsistências anotadas pela Auditoria (fls. 827/840), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01834/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04639/18](#)

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Nelson Gomes Filho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo representante legal do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 365/2021, quando da análise da Prestação Anual do referido Órgão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do

presente ato formalizador, em CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, dá provimento, para fins de modificar a decisão para regular com ressalvas, retirando a multa imputado através do Acórdão AC1 TC nº 365/2021: Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01806/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10736/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Andrade Barbosa (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); SEVERINA MARIA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Severina Maria da Silva, matrícula n.º 188, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, fl. 95, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01843/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13955/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); GÉDEA CRISTINA DE LIMA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gédea Cristina de Lima, formalizado pela Portaria nº 285/20180 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01819/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14075/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MANOEL TAIGY DE QUEIROZ MELLO NETO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.075/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Taigy de Queiroz Mello Neto, matrícula nº 15.109-2, Veterinário, lotado na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 381/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados



pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01813/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 15067/18

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); MARIA ELIETE VALÉRIO CELESTINO (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Eliete Valério Celestino, matrícula n.º 28.567-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01837/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 16312/18

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: a) JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação n.º 0001/2018 e o contrato decorrente; b) COMINAR MULTA PESSOAL à ex-gestora responsável, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 51,48 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021; c) DETERMINAR a adoção de medidas necessárias para a viabilização do credenciamento já previsto na legislação estadual e que se encontra pendente de plena implementação; e, d) INSTAURAR procedimento para apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da execução do contrato n.º 001/2018 com base em preços acima dos valores de mercado, inclusive com a participação da instituição contratada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01830/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 03129/19

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Higo Barbosa Guimarães (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.129/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Higo Barbosa Guimarães, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 1.6.002/2019, realizado pela Prefeitura

Municipal de Monteiro, por meio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços em ata para eventual aquisição de medicamentos, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la improcedente; 2) Comunicar do inteiro teor da presente decisão aos interessados; 3) Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01838/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 03686/19

**Jurisdicionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joao Vítor Mendes de Almeida (Gestor(a)); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: a) JULGAR IRREGULAR a Concorrência n.º 002/2018, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e o contrato que lhe corresponde; b) FIXAR o PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para realização de nova Concorrência, rescindindo o contrato atual; c) DETERMINAR ao gestor interessado que proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao certame, sendo permitida excepcionalmente a sua manutenção enquanto se conclui novo procedimento licitatório. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01815/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 03801/19

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Marizaldo Dantas Junior (Responsável); Maria Gorete Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Maria Gorete Silva, matrícula n.º 0148-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 84, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01807/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 05967/19

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º. 05.967/19, que trata da análise da Prestação Anual



de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor; b) Determinar a análise na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campina Grande acerca das contratações de pessoal com burla ao concurso pública, com a emissão de recomendação acerca da necessária reestruturação do quadro de pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE; c) Recomendar à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, com especial atenção na concessão de contribuições e transferências financeiras a entes privados, com primazia ao princípio da legalidade e a conexão entre objeto pactuado e as finalidades da Secretaria. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01844/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09000/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Rosângela Maria Scarano Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Senhora Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara, formalizado pela Portaria nº 064/2019 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01821/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10367/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Gilvam Gonçalves dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.367/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Gilvam Gonçalves dos Santos, matrícula nº 539, Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 185], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01823/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12370/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Tania de Fatima Leite da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.370/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Tânia de Fátima Leite da Silva, matrícula nº 224, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 204], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01896/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13453/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lucia de Fatima Silva Farias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.453/19, referente ao exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Srª Lúcia de Fátima Silva Farias, Assessora Administrativa III, matrícula nº 6919, lotada na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar regular e conceder registro ao ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria a Sra. Lúcia de Fátima Silva Farias, Assessora Administrativa III, Matrícula nº. 6419, lotada na Secretaria da Educação do município; II) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01818/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13483/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Responsável); Maria das Neves dos Santos Lima (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Maria das Neves dos Santos Lima, matrícula n.º 033, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01839/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15437/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ludmilla Dantas Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR do contrato nº 002/2019, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 067/2018, firmado pela Secretaria de Estado da Educação, com a posterior anexação ao Processo TC 09544/18. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01845/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15637/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELENA CRISTINA CARNEIRO MACIEL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Helena Cristina Carneiro Maciel, formalizado pela Portaria nº 1561 - fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01820/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16126/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Responsável); Vera Cristina Braz da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Vera Cristina Braz da Silva, matrícula n.º 65108, que ocupava o cargo de Professora de Língua Portuguesa III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 27, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01822/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18714/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Alaide Almeida Vasconcelos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Alaide Almeida Vasconcelos, matrícula n.º 0089-2, que ocupava o cargo de Professor Especialização Classe C, com lotação na

Secretaria de Educação do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 102, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01846/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18761/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Marilene Mota (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Marilene Mota, formalizado pela Portaria nº 123/2019 - fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01824/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18804/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Djalma Farias de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE ao Sr. Djalma Farias de Lima, matrícula n.º 100548, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no Departamento de Administração Geral do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 79, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01869/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18941/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Responsável); Margarida Gomes (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Margarida Gomes, matrícula n.º 036, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e



a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 25, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01847/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18998/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Gilma Souto Maior Nunes (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Gilma Souto Maior Nunes, formalizado pela Portaria nº A - 0164/2019, fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01827/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19338/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Carmelita Macena de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.338/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Carmelita Macena de Sousa, matrícula nº 483, Atendente, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 192], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01870/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19363/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Nairzelma Alexandre da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE a Sra. Nairzelma Alexandre da Silva, matrícula n.º 110625, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo A N-1, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01871/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20211/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Ivanildo de Barros (Responsável); Marcelo Gomes dos Santos (Responsável); Marlene Beatriz da Silva Barbosa (Interessado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Marlene Beatriz da Silva Barbosa, matrícula n.º 023, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 26, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01872/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21135/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Responsável); Ijailda Pereira Dias Lima (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Ijailda Pereira Dias Lima, matrícula n.º 044, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 27, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01848/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21814/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO FREIRES DE FARIAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Antônio Freires de Farias, formalizado pela Portaria nº 2094- fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01829/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [22576/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Janete Ribeiro de Lima (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 22.576/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Janete Ribeiro de Lima, matrícula nº 124.163-0, Assessor Para Assuntos Educacionais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2161], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01873/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [22981/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jonas de Souza (Responsável); Joseilton Faustino da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM ao Sr. Joseilton Faustino da Silva, matrícula n.º 223, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 23, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01874/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [22986/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Webens Verissimo de Souza (Responsável); Jonas de Souza (Responsável); Maria Sueli Fernandes Ferreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM a Sra. Maria Sueli Fernandes Ferreira, matrícula n.º 311, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 30, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01832/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00479/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRANDI VIEIRA (Interessado(a)); LUCEMAR FIDELIS DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.479/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Irandi Vieira, matrícula nº 503.722-1, 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Lucemar Fidelis do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 00616/19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01832/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00479/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRANDI VIEIRA (Interessado(a)); LUCEMAR FIDELIS DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.479/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Irandi Vieira, matrícula nº 503.722-1, 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Lucemar Fidelis do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 00616/19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01875/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03476/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FERNANDO SOARES MOURA REZENDE (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Fernando Soares Moura Rezende, matrícula n.º 075.709-8, que ocupava o cargo de Assessor Técnico para Assunto Comunitário, com lotação na Secretaria de Estado da



Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01887/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04471/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Fernandes de Moraes (Interessado(a)); Ednaldo da Silva Moraes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.471/20, referente ao exame da pensão concedida ao Sr. Eduardo da Silva Moraes, em virtude da morte da servidora Maria Fernandes de Moraes, auxiliar de serviços, matrícula nº 03393-6, lotada na Secretaria de Educação do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar legal o ato concessivo e conceder o competente registro à pensão de que se trata; 2) Recomendar ao Presidente do IPSEM - Campina Grande que inclua o nome do dependente no SAGRES, Sr. Ednaldo da Silva Moraes, em substituição ao nome da servidora falecida; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01876/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05679/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); BENEDITO FERNANDES MAIA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Benedito Fernandes Maia, matrícula n.º 090.758-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 72, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01877/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05752/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); CAMILO SOUSA AMARAL (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Camilo Sousa Amaral, matrícula n.º 470.992-6, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01840/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05953/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Jose Gilliard Abrantes Pereira (Ex-Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Jose Dionizio da Silva Filho (Interessado(a)); Jose Dionisio da Silva Filho Eireli (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR da Tomada de Preços nº 00008/2019, bem como dos aditamentos decorrentes, quanto ao aspecto formal, com o posterior ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01921/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10121/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Genival Bento da Silva (Responsável); Gilson Raimundo da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB durante o exercício de 2020, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do antigo Prefeito da referida Urbe, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca das supostas ausências de pagamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos servidores públicos da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, especificamente em relação às inexistências de pagamentos tempestivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos



servidores públicos, acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas. 2) ENCAMINHAR cópias desta deliberação ao denunciante, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, e ao denunciado, Município de Casserengue/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2020, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, para conhecimento. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, CPF n.º 739.074.994-68, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como as recomendações propostas pela unidade técnica, fls. 29/40 e 104/109. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01841/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12029/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação nº 04/2020 e o contrato decorrente; b) RECOMENDAR ao gestor responsável, a fim de que nos próximos procedimentos a SEECT cumpra fielmente o que determina a legislação de regência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01911/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12168/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Edileide Costa de Araujo (Interessado(a)); Admilson Alves de Araujo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.168/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Edileide Costa de Araújo, matrícula nº 84.601-2, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Admilson Alves de Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 150/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01922/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12331/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Ailton Pereira Da Silva (Responsável); Marly Pereira de Moraes Santos (Interessado(a)); Anesio Deodonio Moreno (Interessado(a)); Josinaldo Clementino da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB durante o exercício de 2020, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Srs. Anésio Deodonio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, em face do

Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, sobre supostos pagamentos a pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias da presente deliberação aos denunciantes, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Srs. Anésio Deodonio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, bem como ao denunciado, Município de Arara/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01878/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12675/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); ADRIANA VIDAL RIBEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Adriana Vidal Ribeiro, matrícula n.º 98.338-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01831/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16636/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); THELMA MARIA GRISI VELOSO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.636/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Thelma Maria Grisi Veloso, matrícula nº 121.089-1, Prof. Doutor-D-DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do



voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0555], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01888/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16907/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Jose Leite Filho (Interessado(a)); Maria Ines de Souza Xavier (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Inês de Souza Xavier, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01842/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16976/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO da denúncia em análise, bem como pelo seu ARQUIVAMENTO, sendo desnecessário o envio das informações ao SECEX/PB, tendo em vista que não foram apurados indícios de irregularidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01892/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [17260/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edval Ursulino de Miranda (Interessado(a)); JOSEFA PEDROSA DE MIRANDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.260/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Edival Ursulino de Miranda, matrícula nº 3.722-2, Assistente Administrativo C6, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiária a Sra. Josefa Pedrosa de Miranda, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 457], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01901/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

**Processo:** [18057/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CLAUDELUCIA PALITOT ALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.057/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Claudelúcia Palitot Alves, matrícula nº 097.149-9, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0593], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01903/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18183/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA GUIA BISERRA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.183/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Guia Biserra Silva, matrícula nº 129.866-6, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0637], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01905/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18215/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JAIRO ARANHA DO RAMO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.215/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jairo Aranha do Ramo, matrícula nº 119.696-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 0643], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01907/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18245/20](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLENIA MARIA BORBA DE ARAUJO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.215/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jairo Aranha do Ramo, matrícula nº 119.696-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0643], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01879/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18254/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Humberto Lúcio Rodrigues Veloso, matrícula n.º 270.637-7, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 62, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01880/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18263/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); JOSE BEETHOVEN FERNANDES MACHADO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba

Previdência - PBPREV ao Sr. José Beethoven Fernandes Machado, matrícula n.º 089.159-2, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01890/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18727/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Neilton Salvador de Melo Costa (Interessado(a)); Francisca Cardoso Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Francisca Cardoso Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01908/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18988/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS LOPES DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.988/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria das Graças Lopes dos Santos, matrícula nº 145.562-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0664], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01881/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19256/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); SANDRA MABEL DE LUCENA PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a));

Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Sandra Mabel de Lucena Siqueira, matrícula n.º 150.800-8, que ocupava o cargo de Assistente de Contabilidade, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01835/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21328/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Michael Dornelas de Carvalho Santos (Gestor(a)); Antônio Máximo da Silva Neto (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 01395/2021, que trata do exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, objetivando a aquisição de medicamentos de A a Z, destinados ao atendimento das unidades de saúde do município e demanda judicial. O valor somou R\$ 345.300,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Vale Comércio de Medicamentos Ltda. (Contrato n.º 092/2018 - R\$ 90.000,00 - Contrato n.º 019/2019 - R\$ 255.300,00), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para fins de: a) Reduzir o valor da MULTA que foi aplicada ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), para R\$ 1.000,00 (17,73 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC n.º 1395/21. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01849/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21825/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Tacizio Leite Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Tacizio Leite Dantas, formalizado pela Portaria n.º 321/2020 - fls. 42, supra

caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01915/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04392/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Aldemir Alves de Macedo (Gestor(a)); Joaquim Vidal de Negreiros Filho (Responsável); Misael Maicom da Silva Cunha (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Udenilson da Silva Silveira (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)); Rainier Dantas Grassi de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, SR. JOAQUIM VIDAL DE NEGREIROS FILHO, CPF n.º 570.384.654-49, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Udenilson da Silva Silveira, CPF n.º 034.412.754-03, para conhecimento. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Picuí/PB, Sr. Aldemir Alves de Macedo, CPF n.º 568.299.144-34, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no art. 29, inciso VI, e no art. 37, cabeça, ambos da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas orientações deste Areópago de Contas nas fixações dos subsídios dos Vereadores da Urbe. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01803/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04522/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Leonardo da Silva (Responsável); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Tomaz de Pontes Bernardino (Interessado(a)); Gean Carlos Ferreira (Interessado(a)); Robson Tiago Ribeiro de Lima (Interessado(a)); Sergio Augusto de Andrade Lima (Interessado(a)); Francisco Jacio da Silva (Interessado(a)); Joao Marques do Nascimento (Interessado(a)); Josefa Robelia Paulo Silva Oliveira (Interessado(a)); Claudemir Gomes da Silva (Interessado(a)); José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ LEONARDO DA SILVA, CPF n.º 032.988.394-18, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos

autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Nova Floresta/PB, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01916/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04642/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Montadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ronaldo de Oliveira (Responsável); Carlos Henrique Pereira Balbino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Cicero Liberato da Silva (Interessado(a)); Ramalho Antônio de Souza (Interessado(a)); Sebastiao da Costa Silva (Interessado(a)); Jose Marcos Justino (Interessado(a)); Fágner Júnior da Silva (Interessado(a)); Cássio Martins Avelino (Interessado(a)); Yuri Veríssimo de Souza (Interessado(a)); Eliane Costa Domingos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTADAS/PB, SR. RONALDO DE OLIVEIRA, CPF n.º 291.718.508-21, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Montadas/PB, Sr. Yuri Veríssimo de Souza, CPF n.º 046.441.944-17, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01850/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05166/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Ezivaldo Nunes de Alencar (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionalis do Senhor Ezivaldo Nunes de Alencar, formalizado pela Portaria nº 001/2021 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01914/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

**Processo:** [05284/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Napoleao Marques de Carvalho Neto (Responsável); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Interessado(a)); Josenildo Pedro Napoleao (Interessado(a)); Alvaro Ancelmo Teixeira (Interessado(a)); Wanderley Rodrigues Severiano (Interessado(a)); Manoel de Araújo (Interessado(a)); Maria de Jesus Ramos de Lima (Interessado(a)); Rosivania Ribeiro da Silva (Interessado(a)); Ivaldo Ferreira da Silva (Interessado(a)); Paula Loudal de Almeida Teixeira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, SR. NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO NETO, CPF n.º 021.844.704-30, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, CPF n.º 038.700.684-26, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01802/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05763/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Severina Gomes de Oliveira (Gestor(a)); Jose Wandellton Ferreira (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Bruno Nunes Camboim (Contador(a)); Cizeando Da Silva (Interessado(a)); Eugenio Vicente de Oliveira (Interessado(a)); Geraldo Belmiro da Silva (Interessado(a)); Gilvandro Andrade Diniz Basilio (Interessado(a)); Gutemberg Gomes de Araújo (Interessado(a)); Roberto Gomes Pereira (Interessado(a)); Jailson Ferreira de Oliveira (Interessado(a)); Maikon Roberto Minervino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.763/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Wandellton Ferreira, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Wandellton Ferreira, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Passagem/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas,



evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01917/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06386/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Damião

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rubens Ferreira de Sousa (Gestor(a)); Damiao Barbosa Galdino (Responsável); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Tânia Maria da Silva Rêgo (Contador(a)); Raimundo Lima E Silva (Interessado(a)); Simone de Azevedo Santos Casado (Interessado(a)); Cicero Sales da Costa (Interessado(a)); Josaildo Freitas do Nascimento (Interessado(a)); Raimundo de Azevedo Melo (Interessado(a)); Cosmo Oliveira Sousa (Interessado(a)); Edvaldo Silva Soares (Interessado(a)); José Paulino de Oliveira Neto (Interessado(a)); Alysson Wagner Correa Nunes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, SR. DAMIÃO BARBOSA GALDINO, CPF n.º 033.360.864-00, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Damião/PB, Sr. Rubens Ferreira de Sousa, CPF n.º 768.579.304-06, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01918/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06571/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ivan Angelo dos Santos (Responsável); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Jucelino Batista da Costa (Interessado(a)); Leandro Vitor de Souza (Interessado(a)); Silvana Barros da Silva (Interessado(a)); Avelino Ferreira Pessoa (Interessado(a)); Marcio Goncalves da Silva (Interessado(a)); Josinaldo Pereira dos Santos (Interessado(a)); Rosinaldo Alves de Oliveira (Interessado(a)); George Jose Patricio Dantas (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI/PB, SR. IVAN ÂNGELO DOS SANTOS, CPF n.º 043.013.847-40, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cubati/PB, Sr. Leandro Vitor de Souza, CPF n.º 066.336.884-74, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01918/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06571/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ivan Angelo dos Santos (Responsável); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Jucelino Batista da Costa (Interessado(a)); Leandro Vitor de Souza (Interessado(a)); Silvana Barros da Silva (Interessado(a)); Avelino Ferreira Pessoa (Interessado(a)); Marcio Goncalves da Silva (Interessado(a)); Josinaldo Pereira dos Santos (Interessado(a)); Rosinaldo Alves de Oliveira (Interessado(a)); George Jose Patricio Dantas (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI/PB, SR. IVAN ÂNGELO DOS SANTOS, CPF n.º 043.013.847-40, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Cubati/PB, Sr. Leandro Vitor de Souza, CPF n.º 066.336.884-74, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01919/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06669/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Odair Jose Cordeiro de Oliveira (Gestor(a)); Gilberto Luciano Bispo de Lima (Responsável); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Edinaldo Norberto dos Santos (Interessado(a)); Erivan dos Anjos Leonardo (Interessado(a)); Marcos Venicio Fernandes Araujo (Interessado(a)); Ronaldo Luiz de Franca (Interessado(a)); Adeilton Pereira de Medeiros (Interessado(a)); Elizangela dos Santos Leonardo Alves (Interessado(a)); Teofilo Silva (Interessado(a)); Fernando Goncalves da Silva (Interessado(a)); Fernando Gonçalves da Silva (Interessado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. GILBERTO LUCIANO BISPO DE LIMA, CPF n.º 032.080.924-23, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de São Vicente do Séridó/PB, Sr. Odair José Cordeiro de Oliveira, CPF n.º 262.359.148-22, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01919/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06669/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Odair Jose Cordeiro de Oliveira (Gestor(a)); Gilberto Luciano Bispo de Lima (Responsável); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Edinaldo Norberto dos Santos (Interessado(a)); Erivan dos Anjos Leonardo (Interessado(a)); Marcos Venicio Fernandes Araujo (Interessado(a)); Ronaldo Luiz de Franca (Interessado(a)); Adeilton Pereira de Medeiros (Interessado(a)); Elizangela dos Santos Leonardo Alves (Interessado(a)); Teofilo Silva (Interessado(a)); Fernando Gonçalves da Silva (Interessado(a)); Fernando Gonçalves da Silva (Interessado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. GILBERTO LUCIANO BISPO DE LIMA, CPF n.º 032.080.924-23, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de São Vicente do Séridó/PB, Sr. Odair José Cordeiro de Oliveira, CPF n.º 262.359.148-22, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01909/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07745/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Geraldo Pontes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 07.745/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. José Geraldo Pontes, matrícula n.º 469.625-5, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - N.º 145], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01882/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07764/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Antonio Leobaldo Monteiro de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Dr. Antônio Leobaldo Monteiro de Melo, matrícula n.º 468.497-4, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 134, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01883/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07895/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maria da Penha de Sousa Jordao (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria da Penha de Sousa Jordão, matrícula n.º 136.548-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01851/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [07896/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Tercio Chaves de Moura (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Tercio Chaves de Moura, formalizado pela Portaria nº 0144- fls. 118, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01852/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [08493/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Hilma Lopes Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Hilma Lopes Silva, formalizado pela Portaria nº 0163 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01885/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [08615/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Paulo Elias Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Paulo Elias Silva, matrícula n.º 071.409-7, que ocupava o cargo de Analista Ministerial, com lotação no Ministério Público do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de inativação, fl. 81, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01853/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [09086/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Girlene Goncalves de Bulhoes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Girlene Gonçalves de Bulhões, formalizado pela Portaria nº 0168/2021 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01906/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [09154/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luis Pereira Santos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.154/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Luis Pereira Santos, matrícula nº 126.870-8, Técnico Ministerial Diligência e Apoio Administrativo, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 186], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01884/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [09830/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joaquim Bernardo (Interessado(a)); Maria da Luz Bernardo (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.830/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Joaquim Bernardo, matrícula nº 470.770-2, Oficial Registro Cartorio Distrital, lotado no Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Luz Bernardo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 210], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01886/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [10448/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Angela Maria Leite (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves



de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Angela Maria Leite, matrícula n.º 146.495-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01825/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10455/21](#)

**Jurisditionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.455/21, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 015/2021 - seguida do Contrato nº. 0041/2021 -, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, objetivando o credenciamento da Empresa VTT Clínica Médico Ltda., para realização dos exames de aptidão física e mental, em candidato à obtenção da permissão para dirigir veículos e a da renovação adição e mudança de categoria da CNH - Carteira Nacional de Habilitação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I) Julgar REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº. 015/2021, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, e o contrato dela decorrente; II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01854/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10612/21](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Cleudo Barbosa de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Cleudo Barbosa de Lima, formalizado pela Portaria nº 002/2021 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01855/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11116/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA FIRMINO DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Firmino de Lima, formalizado pela Portaria nº 0255 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01923/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12559/21](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Responsável); Alison de Sousa Silva (Interessado(a)); APFORM (Interessado(a)); Karoline Vasconcelos Bezerra Veras (Interessado(a)); Empresa Apform Industria E Comercio de Moveis Ltda, na Pessoa do Sr. Jose Pereira da Costa Junior. (Interessado(a)); KV BEZERRA (Interessado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Breno Sales Brasil (Advogado(a)); Pedro Renovato de Oliveira Neto (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, através de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, realizado pelo Município de Brejo do Cruz/PB, objetivando as aquisições de mobiliários para suprir as necessidades das unidades escolares da rede de ensino da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) REMETER cópias desta decisão ao denunciante, empresa K V Bezerra, CNPJ n.º 05.587.629/0001-01, na pessoa de seu advogado, Dr. Pedro Renovato de Oliveira Neto, e ao denunciado, Município de Brejo do Cruz/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.510.314-42, para conhecimento. 4) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01889/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13185/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Arlinda dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.185/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Arlinda dos Santos, matrícula nº 10093, Assistente de Enfermagem I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A Nº 0103/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01891/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13224/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ELIANE BRITO DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.224/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Eliane Brito de Lima, matrícula nº 8773, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0110/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01856/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13270/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARY TERESINHA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Mary Terezinha de Oliveira, formalizado pela Portaria nº A - 0113/2021, fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01893/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13280/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); LUCICLEIDE COUTINHO DA SILVA EUGENIO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.280/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lucicleide Coutino da Silva Eugênio, matrícula nº 11347, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0114/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01894/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13393/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Cledson José de Oliveira Costa (Interessado(a)); Severina Saraiva da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de

Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Severina Saraiva da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 07, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01857/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13710/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANILTON DE OLIVEIRA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Anilton de Oliveira Silva, formalizado pela Portaria nº 0399- fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01895/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14316/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Neuza Fernandes Figueiredo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Neuza Fernandes Figueirêdo, matrícula n.º 11263, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01897/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14380/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Sandra Maria Albuquerque (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Sandra Maria Albuquerque de Queiroz, matrícula n.º 11042, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01858/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14401/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Gersia da Silva Souza Basilio (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gersia da Silva Souza Basilio, formalizado pela Portaria nº A - 0034/2021, fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01859/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14714/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVA ALMEIDA DE PAIVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais da Senhora Iva Almeida de Paiva, formalizado pela Portaria nº 0496 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01860/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14761/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEICAO COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria da Conceição Costa, formalizado pela Portaria nº 0483 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01899/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14831/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ENEIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Eneida Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 66.128-7, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01861/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15240/21](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Jose Ribeiro da Silva Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor José Ribeiro da Silva Neto, formalizado pela Portaria nº 004/2021 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01862/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15241/21](#)

**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Terezinha dos Santos Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Terezinha dos Santos Silva, formalizado pela Portaria nº 005/2021 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01863/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15515/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Luiza Micena da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Luiza Micena da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0038/2021, fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01900/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



**Processo:** [15949/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Carmo Gayoso Meira Suassuna de Medeiros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria do Carmo Gayoso Meira Suassuna de Medeiros, matrícula n.º 6260, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista II, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01864/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15952/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Elenilda Domingos da Silva Macieira (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Elenilda Domingos da Silva Macieira, formalizado pela Portaria nº A - 0040/2021, fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01898/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15955/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Goreth de Alcantara Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.955/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Goreth de Alcantara Costa, matrícula nº 10677, Professor de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0138/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01865/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15995/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Valter Araujo de Arruda (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Valter Araujo de Arruda, formalizado pela Portaria nº A - 0140/2021, fls.61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01833/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16492/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (Interessado(a)); Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Advogado(a)); Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 16.492/21, referente à Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2021, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 07.009/2021, com abertura realizada em 28/06/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Santa Ângela, Analice Gonçalves, Napoleão Laureano, Analice Caldas e Luiz Vaz De Camões, em João Pessoa/PB - Lote 03, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, e, Considerando que já houve a execução de cerca de 40% dos serviços contratados, Considerando, ainda, o iminente início do período letivo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em suspender os efeitos da Medida Cautelar emitida por meio da Decisão Singular TC nº 092/2021, publicada no Diário Eletrônico de 10.12.2021. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00091/21

**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16662/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Brigida Maria Fernandes Reis Andrade (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16.662/21, que trata do exame da legalidade dos Termos Aditivos nºs. 01 e 02 ao Contrato nº 210/2019, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 040/2019 realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADO DE DOSAGEM DE GÁS CLORO COMFORNECIMENTO DE 2.040 TONELADAS DE CLORO E EQUIPAMENTOS EM REGIME DECOMODATO, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos/provas solicitados pela Unidade Técnica, à luz do que consta dos relatórios de fls. 17/21 e 185/192 dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01866/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [16680/21](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Maria de Lourdes Acirole (Interessado(a)).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria de Lourdes Acirole, formalizado pela Portaria nº 006/2021 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01902/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [17558/21](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Paulo Francinete dos Santos (Interessado(a)); Anacy Rodrigues da Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Anacy Rodrigues da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 66, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01904/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [17563/21](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDEVINO DE LIMA MORAIS (Interessado(a)); EDILENE CHAVES DE SOUZA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Edilene Chaves de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 20, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01867/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [18707/21](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Maria de Lourdes Gabriel Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Gabriel Santos, formalizado pela Portaria nº 013/2021 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00089/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [18915/21](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2014  
**Interessados:** Luciano Correia Carneiro (Gestor(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Gilvandro Inácio dos Anjos (Ex-Gestor(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 18.915/21, referente à Inspeção Especial de Licitações e Contratos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, sob a responsabilidade do Sr. Demócrito Medeiros de Oliveira, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem enfrentamento do mérito. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01868/21  
**Sessão:** 2898 - 16/12/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico  
**Processo:** [19232/21](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2021  
**Interessados:** Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1 – TC 00094/21. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tce/Pb. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de dezembro de 2021.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00097/21  
**Processo:** [13626/19](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019  
**Interessados:** Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Divaneide Marques dos Santos Silva (Interessado(a)).  
**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de dezembro de 2021 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto. A referida peça está encartada aos autos, fl. 252, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o extravio de alguns documentos solicitados pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. José Odeon Braga Neto, administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de dezembro de 2021  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00098/21

**Processo:** [16483/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Jandui Bezerra da Silva Junior (Gestor(a)); Jailes Gomes da Silva (Interessado(a)); Igor Rafael de Azevedo Santos (Interessado(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Igor Rafael de Azevedo Santos Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de dezembro de 2021 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 320, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por igual período para o envio da documentação pertinente à aposentadoria do Sr. Jailes Gomes da Silva. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que o pedido do requerente, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de dezembro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Comunicações

**Documento:** [76575/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2021

COMUNICAÇÃO:

A Sra. Maria Araújo Pereira perdeu o prazo estabelecido para o encaminhamento da documentação requerida, em virtude de não ter tido conhecimento do aviso. Diante da justificativa apresentada de que o prefeito é interino, o que dificultou seu acesso às correspondências enviadas, o Relator concede nova oportunidade para entrega da documentação.

**Documento:** 101213/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

COMUNICAÇÃO:

Para informar a denunciante que o documento será arquivado, porquanto, não atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia e averiguação, posto que se trata de direito subjetivo da denunciante, sendo competência da justiça comum, o que viola o inciso I do mencionado dispositivo.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03841/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07531/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joseilton Silva Souza (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [22659/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04961/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15077/21](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



**Sessão:** 3061 - 01/02/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15478/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [09997/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentarem a documentação apontada pelo órgão de instrução no elatório de fls. 1943 - 1947..

**Processo:** [10322/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [00477/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 184/187.

**Processo:** [09157/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para adoção das providências solicitadas pela Auditoria às fls. 164/170.

**Processo:** [17899/21](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar as informações e documentos requeridos no relatório da Auditoria, ou justificativas para o não envio, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas às fls. 106/107.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08985/15](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citado:** ROBERTA BATISTA ABATH, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [00105/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02534/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06168/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Edgard Gama (Gestor(a)); Marcelo Matias da Silva (Interessado(a)); Adnair da Silva Gama Gouveia (Interessado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 06168/2016, verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 02263/2018, proferido pelo Tribunal Pleno referente à Denúncia apresentada contra a Administração Municipal de Belém. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 02263/2018; 2. Recomendar a Presidência deste Tribunal de Contas que adote as medidas necessárias com o intuito de transferir os recursos indevidamente recolhidos ao FFOFM – Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal aos cofres do Município de Belém, tendo como atual gestora a Srª Aline Barbosa de Lima. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara João Pessoa, 07 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02520/21

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10444/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Veronica Chaves de Goes (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10.444/2016, sobre a análise do Pregão Presencial 2.02.004/2016, o contrato e Aditivo derivados do referido Procedimento. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: Julgar regular o Pregão Presencial 2.02.004/2016, o contrato e Aditivo derivados do referido Procedimento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02426/21

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05330/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Cultura de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Joselito Germano Ribeiro (Gestor(a)); Antonio Luiz Cabral (Ex-Gestor(a)); Lenilson Costa de Macedo (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina Grande, Srs. Antônio Luiz Cabral de 01/01 a 01/06/2016 e Lenilson Costa de Macedo de 01/07 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina Grande, Srs. Antônio Luiz Cabral e Lenilson Costa de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Cultura de Campina Grande, no sentido de observar o cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando a reincidência das falhas apuradas nestes autos em futuras Prestações de Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02425/21

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05541/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Administração de Campina Grande, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02524/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05982/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Gizélia Jorge Rodrigues Rocha (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00037/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Julgar cumprida a referida decisão; 2. Julgar

legal e conceder registro ao ato de aposentadoria; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02452/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03996/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Joao Lira dos Santos (Interessado(a)); Reginalda Francisca da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a REGINALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02454/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12823/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Adolfo de Figueiredo Loureiro (Interessado(a)); Marilene Alves Loureiro (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a MARILENE ALVES LOUREIRO tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02427/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14115/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14115/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I Julgar Regular o Pregão Presencial nº 600003/2019, a Ata de registro de preços, os contratos 00001/2020-CPL e 00002/2020-CPL e os Primeiros termos aditivos desses contratos; II Recomendar à Prefeitura Municipal de Cajazeiras para que em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o objetivo da manutenção da moralidade, eficiência e publicidade dos atos de gestão do mencionado Ente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02527/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16215/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Luzinete Amaro da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16215/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luzinete Amaro da Silva, matrícula nº 265, ocupante do cargo de Agente de Documentação e Digitalização, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02455/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18725/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JADER DA SILVA COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JADER DA SILVA COSTA matrícula Nº 097.177-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02531/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19146/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE JUSTINO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19146/19, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) José Justino do Nascimento, matrícula nº 072.539-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02528/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16629/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCIA LEITE DE BRITO DEMETRIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16629/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Márcia Leite de Brito Demétrio, matrícula nº 100.645-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02519/21

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17900/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Especial do Poder Judiciário

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Rodolfo Holanda Leite Maia (Interessado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 17.900/2020, que versa sobre a análise do 2º e 3º termos Aditivos decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, realizado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade do Gestor Márcio Murilo da Cunha Ramos. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão

realizada nesta data em: 1. Julgar regular o 2º e 3º termos Aditivos decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2018, realizado pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade do Gestor Márcio Murilo da Cunha Ramos; 2. Determinar a juntada ao Proc. 17717/19, com fins de consolidação documental.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02529/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18256/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE ALMEIDA GORGONIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18256/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria da Conceição Dantas de Almeida Gorgônio, matrícula nº 271.151-6, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02530/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18257/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLAUDIA MARIA BRITO DE MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18257/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Cláudia Maria Brito de Melo, matrícula nº 271.891-4, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02456/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18928/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Robson Faustino da Silva (Interessado(a)); Valdelucia Nunes de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a VALDELÚCIA NUNES DE OLIVEIRA tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02457/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19963/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Joao Batista Soares dos Santos (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOÃO BATISTA SOARES DOS SANTOS matrícula Nº 742 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02532/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20091/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ELISABETE PAES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20091/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Elisabete Paes da Silva, matrícula nº 160.066-4, ocupante do cargo de Perito Oficial Médico Legal, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02504/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21152/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Alves Filho (Interessado(a)); Ivanete Marques Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a IVANETE MARQUES ALVES tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02492/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21193/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Osias Herminio dos Santos (Interessado(a)); Maria das Neves Ramos dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DAS NEVES RAMOS DOS SANTOS tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02447/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00846/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Marcio Rogério Macedo das Neves (Assessor Técnico); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 0846/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade nº 001/2021, realizado pelo Departamento de Trânsito Estadual, e do contrato nº 06/2021, dele decorrente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02402/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03912/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Maria Jose Cavalcante Andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA JOSÉ CAVALCANTE ANDRADE matrícula Nº 1864-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02413/21

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04714/21](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a)); Dirceu Abimael de Souza Lima (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04714/21, que trata da denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Sr. Dirceu Abimael de Souza Lima, Defensor Público, em face da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator pelo (a): 1. Procedência parcial da denúncia, com o reconhecimento de possível favorecimento indevido; 2. Assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao Defensor Público-Geral do Estado para suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, estabelecida na Lei Complementar Nº 104/2012, ou regularização para previsão legal de valores e critérios objetivos de concessão; 3. Recomendação ao Prefeito do Município de João Pessoa para que, em consonância ao art. 41 do Estatuto do Servidor do Município de João Pessoa, regularize as cessões irregulares de servidores por mais de 04 (quatro) anos, mesmo que continuamente renovadas e 4. Envio da análise do aumento diferenciado a servidores da Defensoria Pública do Estado à prestação de contas do exercício respectivo. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara João Pessoa, 30 de novembro de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02493/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06029/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria de Lourdes dos Santos Pereira Brandao (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA BRANDÃO matrícula Nº 08407 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02523/21

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06363/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021



**Interessados:** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 06363/2021, sobre a análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/CIMCERO/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/SRP/CIMCERO/2020, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar regular com ressalvas a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/CIMCERO/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/SRP/CIMCERO/2020, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida; 2. Recomendar ao gestor a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que não se reprise as eivas supramencionadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02509/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06892/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marcos Antonio de Franca (Interessado(a)); Debora da Silva de Oliveira (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Débora de Oliveira França, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Marcos Antônio de França, cargo Agente de Documentação, matrícula 362.884-1, com lotação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02521/21

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07490/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Veirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Evandro Moreira Pamplona (Gestor(a)); Luzia Andrade de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Edvam Moreira de Sena (Contador(a)); Antonio Adelino de Oliveira Neto (Interessado(a)); Jose Eliberto de Abrantes (Interessado(a)); Francisco Emidio de Abrantes (Interessado(a)); Josefa Lidiana Juvenal da Silva (Interessado(a)); Hélio Reginaldo Dias (Interessado(a)); Jucelio Alves de Assis (Interessado(a)); Edcarlos Juvenal da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 07490/2021, processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Veirópolis, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Srª Luzia Andrade de Oliveira. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar regular o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Veirópolis, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Srª Luzia Andrade de Oliveira; 2. Declarar atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02495/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07560/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Joao Luis Ferreira (Interessado(a)); Maria da Conceicao Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à

unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA FERREIRA tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02496/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09672/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Gean Gregorio de Andrade (Interessado(a)); Vania Cavalcanti de Andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a VANIA CAVALCANTI DE ANDRADE tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02525/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10029/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Rejane Serafim Soares (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10029/21, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria Rejane Serafim Soares, matrícula nº 142.535-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02526/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11087/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); THEOCRITO MOURA MACIEL MALHEIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11087/21, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Theócritto Moura Maciel Malheiro, matrícula nº 468.339-1, ocupante do cargo de Juiz de Direito 3ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02497/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14200/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Evirginelanea Bezerra Soares Marinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EVIRGINELÂNEA BEZERRA SOARES



MARINHO, matrícula Nº 781, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02498/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14302/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Josefa Wedilma Firmino Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA WEDILMA FIRMINO COSTA, matrícula Nº11251, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02499/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14390/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Telma Souto Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, TELMA SOUTO ALVES, matrícula Nº 10303, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02500/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14885/21](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Maria das Graças Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS GRAÇAS BATISTA, matrícula Nº 208579, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02501/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15391/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria da Penha Félix (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DA PENHA FELIX, matrícula Nº 29.229-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02502/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16529/21](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Josefa Joilda Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA JOILDA GOMES DA SILVA, matrícula Nº 1485, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02503/21

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16768/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Rebouças (Interessado(a)); Bazília Porciuncula Lima (Interessado(a)); Gilberto Porciuncula da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a GILBERTO PORCIUNCULA DA SILVA tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05381/19](#)

**Jurisditionado:** CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** José Carlos de Sousa Rêgo (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07147/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07147/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Leonidas Dias de Medeiros (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07147/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07147/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Vinicius Campos de Franca (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00209/21](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Rita**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2021**Citados:** Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana**Interessados:** Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03606/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00426/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03607/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00440/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03608/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00450/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03610/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSE CELIO ARISTOTELES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam

## 6. Alertas

**Processo:** [00241/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03612/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 532/552, com informações relevantes à gestão municipal: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de 30 dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (04/11/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).**Processo:** [00396/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz**Interessados:** Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03604/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00412/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre**Interessados:** Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03605/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.**Processo:** [00414/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento



a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00452/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03611/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [14159/16](#)

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessado(s):** Glaciane Mendes Roland (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Solicitamos a emissão de declaração informando da situação funcional da servidora Maria Eunice Kehrlé dos Guimarães (nome, cargo/função, tipo de vínculo, data de ingresso, data de saída, nº do ato/contrato administrativo de investidura no cargo, emprego ou função), anexando a documentação comprobatória à declaração; informar se a AGEVISA foi comunicada de atividade empresarial exercida pela referenciada servidora, na qualidade de sócio e fornecer relação dos servidores lotados na AGEVISA com nome, cargo e data de ingresso. De antemão, agradecemos pelo empenho no atendimento do pleito.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [21935/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar pelo Portal do Gestor comprovação do cancelamento, na folha de dezembro de 2021, da Pensão do Sr. Francisco Soares Pereira - CPF: 17605792468, dependente da ex-servidora Ivonete da Silva Pereira - CPF: 20527292400, tendo em vista o posicionamento da Auditoria, já acatado pelo Gestor, nos autos do Processo TC-21935/20.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [97612/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.

**Data do Certame:** 29/12/2021 às 13:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Valor Estimado:** R\$ 3.014.545,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** 101816/21

**Número da Licitação:** 00017/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de medicamentos e insumos médico-hospitalares, a fim de suprir as demandas operacionais da Secretaria de Saúde deste Município, conforme condições, exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência

**Data do Certame:** 30/12/2021 às 10:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 738.129,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** 101819/21

**Número da Licitação:** 00018/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para distribuição gratuita na Farmácia Básica deste Município, conforme condições, exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência

**Data do Certame:** 30/12/2021 às 11:11

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 543.587,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Documento TCE nº:** 101831/21

**Número da Licitação:** 00079/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preço aquisição de Patrulha mecanizada tipo retroescavadeira destinado ao município de Uiraúna

**Data do Certame:** 29/12/2021 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** 101849/21

**Número da Licitação:** 00042/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE ABASTECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

**Data do Certame:** 29/12/2021 às 08:30

**Local do Certame:** PM TAPEROÁ - CPL

**Valor Estimado:** R\$ 2.774.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** 101851/21

**Número da Licitação:** 00043/2021



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE TRATORES EQUIPADOS COM GRADES ARADORAS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE CORTES DE TERRAS NESTE MUNICÍPIO DE TAPEROÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2022  
**Data do Certame:** 29/12/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** PM TAPEROÁ - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 320.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** 101852/21  
**Número da Licitação:** 00044/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO COM MAIOR DESCONTO OFERTADO DE MEDICAMENTOS DE A a Z DA LINHA FARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DESTA PREFEITURA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
**Data do Certame:** 29/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** PM TAPEROÁ - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 720.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** 101864/21  
**Número da Licitação:** 00038/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais e insumos hospitalares e laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Teixeira/PB.  
**Data do Certame:** 04/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Documento TCE nº:** 101870/21  
**Número da Licitação:** 00080/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Contratação de empresa para Fornecimento parcelada com entrega imediata de gêneros alimentício tipo pães e derivados referente a merenda escolar, casa de apoio em João Pessoa, Secretaria de Saúde e demais Secretarias deste município  
**Data do Certame:** 29/12/2021 às 13:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** 101896/21  
**Número da Licitação:** 00147/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 03/01/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** https://www.gov.br/compras/pt-br  
**Valor Estimado:** R\$ 582.509,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** 101904/21  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

**Data do Certame:** 28/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** 101908/21  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é LOCAÇÃO de quatro sistemas de microgeração distribuída (SMD), de fonte solar fotovoltaica, instaladas em solo, de forma a compensar remotamente o consumo de energia elétrica da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAGOA TAPADA, conforme termo de referência em anexo I do edital  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** 101914/21  
**Número da Licitação:** 00051/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** a Aquisição de combustíveis, através de posto revendedor varejista, situado as margens da BR 230, no trecho compreendido entre as cidades de Campina Grande – PB e João Pessoa-PB, para atender as necessidades da frota de Municipal de São José de Piranhas-PB, no período referente ao ano de 2022  
**Data do Certame:** 30/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** 101921/21  
**Número da Licitação:** 00042/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Constitui objeto desta licitação: Locação de 04 (quatro) tratores de pneus, acoplados com grades aradoras, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** 101928/21  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE RUAS LOCALIZADAS NO BAIRRO VIDA NOVA NA CIDADE DE POMBAL-PB.  
**Data do Certame:** 05/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 596.848,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** 101933/21  
**Número da Licitação:** 00089/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES E/OU LOCADOS A ESTA EDILIDADE, PARA O EXERCÍCIO DE 2022  
**Data do Certame:** 03/01/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** 101973/21  
**Número da Licitação:** 00026/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos



**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AMBULANCIA TIPO FURGONETA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 30/12/2021 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

**Valor Estimado:** R\$ 124.090,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Documento TCE nº:** 101974/21

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Concurso

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Constitui objeto desta Chamada Pública a concessão de Subsidio Mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (inciso II do caput do art. 2º da Lei no 14.017/2020).

**Data do Certame:** 16/12/2021 às 00:01

**Local do Certame:** sede da funjope

**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** 101975/21

**Número da Licitação:** 00012/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição parcelada de Combustíveis para abastecimento da Frota Veicular, durante o exercício de 2022

**Data do Certame:** 03/01/2022 às 13:00

**Local do Certame:** www.gov.br/compras

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Documento TCE nº:** 101976/21

**Número da Licitação:** 00034/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis, durante o exercício de 2022

**Data do Certame:** 28/12/2021 às 11:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Documento TCE nº:** 101980/21

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E. I.E.F JOÃO JOSÉ DE ALCÂNTARA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARREIRAS

**Data do Certame:** 03/01/2022 às 08:30

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 155.020,11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Documento TCE nº:** 101981/21

**Número da Licitação:** 00009/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROJETO ELÉTRICO DE COMPLEXO ESPORTIVO E SUBESTAÇÃO AÉREA

**Data do Certame:** 03/01/2022 às 13:30

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 145.414,58

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Documento TCE nº:** 101988/21

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Constitui objeto desta Chamada Pública a concessão de Subsidio Mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (inciso II do caput do art. 2º da Lei no 14.017/2020).

**Data do Certame:** 16/12/2021 às 00:01

**Local do Certame:** sede da funjope

**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Documento TCE nº:** 101991/21

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Este Edital tem por objeto premiar iniciativas realizadas ou em andamento de mestres, mestras, aprendizes e contramestres, agentes culturais e arte educadores, artesãos, artesãs e demais fazedores (as) e iniciativas representativas das culturas populares no município de João Pessoa, desenvolvidas por grupos, coletivos e outras entidades, com ou sem constituição jurídica, sem fins lucrativos, com natureza ou finalidade cultural, que envolve praticantes das diversas expressões e fazeres culturais populares brasileiras, tendo em vista o auxílio emergencial da Cultura durante o estado de calamidade pública em atendimento à Lei Aldir Blanc nº 14017/2020, em prol da diversidade cultural no município de João Pessoa.

**Data do Certame:** 16/12/2021 às 00:01

**Local do Certame:** sede da funjope

**Valor Estimado:** R\$ 220.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Documento TCE nº:** 101992/21

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Este Edital tem por objeto premiar iniciativas realizadas ou em andamento de mestres, mestras, aprendizes e contramestres, agentes culturais e arte educadores, artesãos, artesãs e demais fazedores (as) e iniciativas representativas das culturas populares no município de João Pessoa, desenvolvidas por grupos, coletivos e outras entidades, com ou sem constituição jurídica, sem fins lucrativos, com natureza ou finalidade cultural, que envolve praticantes das diversas expressões e fazeres culturais populares brasileiras, tendo em vista o auxílio emergencial da Cultura durante o estado de calamidade pública em atendimento à Lei Aldir Blanc nº 14017/2020, em prol da diversidade cultural no município de João Pessoa.

**Data do Certame:** 16/12/2021 às 00:01

**Local do Certame:** sede da funjope

**Valor Estimado:** R\$ 220.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Documento TCE nº:** 101993/21

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Constitui objeto desta Chamada Pública a concessão de Subsidio Mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017/2020)

**Data do Certame:** 16/12/2021 às 00:01

**Local do Certame:** sede da funjope

**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Documento TCE nº:** 101994/21

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** A concessão de incentivo a propostas para aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (Art. 2º, III da Lei nº 14.017/2020).

**Data do Certame:** 16/12/2021 às 00:01

**Local do Certame:** sede da funjope

**Valor Estimado:** R\$ 885.000,00



**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba  
**Documento TCE nº:** 102036/21  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção e montagem de uma nova subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no porto de cabedelo, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 20/01/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PORTO DE CABEDELLO  
**Valor Estimado:** R\$ 5.144.060,38

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** 102066/21  
**Número da Licitação:** 00213/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 05/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** 102068/21  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PAINEL LED FULL COLOR COM INSTALAÇÃO.  
**Data do Certame:** 13/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** 102089/21  
**Número da Licitação:** 00058/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE ÁGUA MINERAL E RECARGA DE GÁS (GLP) E VASILHAME DESTINADA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
**Data do Certame:** 03/01/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** 102094/21  
**Número da Licitação:** 00058/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE ÁGUA MINERAL E RECARGA DE GÁS (GLP) E VASILHAME DESTINADA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
**Data do Certame:** 03/01/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia  
**Documento TCE nº:** 102098/21  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas no município de Maturéia/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 10/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia  
**Valor Estimado:** R\$ 1.014.577,63

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém  
**Documento TCE nº:** 102099/21  
**Número da Licitação:** 00058/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE ÁGUA MINERAL E RECARGA DE GÁS (GLP) E VASILHAME DESTINADA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
**Data do Certame:** 03/01/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** 102102/21  
**Número da Licitação:** 00059/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PERCENTUAL DE DESCONTO PELA ABC FARMA PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
**Data do Certame:** 04/01/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** 102105/21  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para merenda escolar e demais atividades da Secretaria de Educação do Município de Malta - PB, conforme especificações do edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 28/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 416.721,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** 102114/21  
**Número da Licitação:** 00060/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA E ELÉTRICO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA PERTENCENTE E LOCADA AO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
**Data do Certame:** 05/01/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** 102117/21  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de serviços de horas máquinas de tratores com grades aradores, destinados ao corte de terras e preparo do solo para o plantio da safra 2022, em diversas comunidades rurais do Município de São Bento - PB.  
**Data do Certame:** 06/01/2022 às 10:30  
**Local do Certame:** sala de reuniões na Rua Francisco Felinto dos sant  
**Valor Estimado:** R\$ 214.664,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** 102133/21  
**Número da Licitação:** 00168/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos



**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos (fármacos que atuam nos sistemas: cardiovascular, respiratório, digestório e endócrino)

**Data do Certame:** 10/01/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** 102139/21

**Número da Licitação:** 00116/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** contratação de empresa para prestação do serviço de retífica na aplicação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do município do Sousa.;

**Data do Certame:** 28/12/2021 às 10:00

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém

**Documento TCE nº:** 102140/21

**Número da Licitação:** 00060/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA E ELÉTRICO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA PERTENCENTE E LOCADA AO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20

**Data do Certame:** 05/01/2022 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** 102141/21

**Número da Licitação:** 00231/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS QUE COMPREENDEM ÀS 8 (OITO) PLATAFORMAS TÉCNICAS SITUADAS NO BLOCO III DO CENTRO ADMINISTRATIVO ESTADUAL DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**Data do Certame:** 06/01/2022 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** 102143/21

**Número da Licitação:** 00112/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO NO ANO DE 2022, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

**Data do Certame:** 31/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** www.comprasnet.gov.br

**Valor Estimado:** R\$ 3.451.004,40

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Documento TCE nº:** 102144/21

**Número da Licitação:** 00060/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA E ELÉTRICO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA PERTENCENTE E LOCADA AO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

**Data do Certame:** 05/01/2022 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Documento TCE nº:** 102150/21

**Número da Licitação:** 00061/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADAS DE FRUTAS E VERDURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO DE 2022

**Data do Certame:** 06/01/2022 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** 102152/21

**Número da Licitação:** 71003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA BANCO DE DADOS ORACLE, SOFTWARE PARA VISUALIZAÇÃO DE RELATÓRIOS E SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS SERVER, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID

**Data do Certame:** 05/01/2022 às 09:00

**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br UASG 982051

**Valor Estimado:** R\$ 507.992,49

**Observações:** Edital e anexos disponíveis no link

<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5956> e no Portal [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém

**Documento TCE nº:** 102153/21

**Número da Licitação:** 00061/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADAS DE FRUTAS E VERDURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO DE 2022

**Data do Certame:** 06/01/2022 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Documento TCE nº:** 102156/21

**Número da Licitação:** 00061/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADAS DE FRUTAS E VERDURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATÉ O FIM DO EXERCÍCIO DE 2022

**Data do Certame:** 06/01/2022 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/02/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [06408/20](#)

**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/12/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Documento TCE nº:** [99052/21](#)



**Número da Licitação:** 00039/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/12/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Documento TCE nº:** 100539/21

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para executar a obra de Construção de Escola com 3 (três) salas no Sítio São Luiz, Zona Rural deste Município.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/12/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Documento TCE nº:** 100659/21

**Número da Licitação:** 00034/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis, durante o exercício de 2022

---